



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 954/2023
Data: 05/04/2023 - Horário: 16:20
Legislativo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS.

Venho através do presente instrumento, com fulcro no Art. 172 do Regimento Interno, requerer o ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 269/2023 de minha autoria.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2023.



ALEXANDRE AYRES
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 861/2023
Data: 29/03/2023 - Horário: 17:29
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

**DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO
COMPULSÓRIA POR PARTE DOS HOSPITAIS,
MATERNIDADES, CLÍNICAS MÉDICAS E
CONGÊNERES, DE CARÁTER PÚBLICO E
PRIVADO DO ESTADO DE ALAGOAS,
ACERCA DO NASCIMENTO DE CRIANÇA
COM FISSURA LABIOPALATAL OU LÁBIO
LEPORINO.**

Art. 1º. Os hospitais, maternidades, clínicas médicas e congêneres, seja de caráter público ou particular, situados no Estado de Alagoas, deverão obrigatoriamente, notificar a Secretária de Estado da Saúde acerca do nascimento de crianças com fissura labiopalatal ou lábio leporino.

Parágrafo Único. O estabelecimento de saúde terá o prazo de até 48h (quarenta e oito horas) para efetuar a notificação.

Art. 2º. O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará:

I – no caso de instituição privada: multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada infração, dobrando no caso de reincidência, que será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que venha a substituí-lo;

II – no caso de instituição pública: o servidor público responsável pela notificação ficará sujeito às penalidades da Lei nº 5.247/1991 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas.

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

2